



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 14-58. 2012.6.00.0000 – CLASSE 27 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Requerente: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional

Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DO
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
GRATUITA NO ANO DE 2013. RESOLUÇÃO – TSE
Nº 20.034/1997. DIVISÃO DO TEMPO DE
PROPAGANDA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO
DEFERIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em deferir o pedido de reconsideração, nos termos das notas de
julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, inicialmente, o Partido Social Democrático (PSD) requereu autorização para a veiculação de sua propaganda partidária gratuita em bloco, com duração de dez minutos, e vinte minutos em inserções, no rádio e na televisão, no primeiro e segundo semestres de 2013, tendo em vista que representa a terceira maior bancada da Câmara Federal (fls. 2-7).

Em 27.11.2012, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu parcialmente o pedido, para que a agremiação tivesse o direito de veicular sua propaganda partidária em bloco, com duração de dez minutos, em 14.3.2013, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997, sem óbice à alteração da data, a pedido do requerente, mediante disponibilidade.

À fl. 42, o PSD requer a veiculação de sua propaganda partidária conforme a regra do inciso III da Resolução nº 22.503/2006, uma vez que “[...] parece mais vantajoso a realização de dois programas em bloco de 5 minutos, [...], a modo de possibilitar a veiculação da mensagem da agremiação em dois períodos iguais em cada semestre do próximo ano” (fl. 44).

Para tanto, indica as datas 14.3.2013 (1º semestre) e 17.10.2013 (2º semestre), solicitadas no pedido inicial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, a propaganda partidária disciplinada pela Lei nº 9.096/1995 foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/1997, com redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, que dispõe da seguinte forma:

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos,

autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096/95, art. 57, incisos I e III e Respe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III) [Grifei];

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).

Parágrafo único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

Note-se que o PSD se enquadra hoje na hipótese prevista no art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997 e, por isso, tem assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos.

Entretanto, observo que se o partido não tivesse preenchido os requisitos estabelecidos no citado inciso, teria o mesmo tempo, só que dividido em dois programas semestrais, de cinco minutos cada (3º, III, da Resolução nº 20.034/1997).

Considerando que a lei assegura a um determinado partido político o benefício de ter dez minutos anuais ininterruptos de propaganda partidária em bloco, pelo seu desempenho eleitoral, é coerente que, conforme o seu interesse, possa fracionar o tempo que lhe foi assegurado, nos moldes que teria se houvesse tido um desempenho inferior, nos termos do art. 3º, III, da Resolução nº 20.034/1997.



Ademais, o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 20.034/1997 veda apenas que os programas em bloco sejam subdivididos ou transformados em inserções. Nada mais.

Diante do exposto, defiro o pedido para que a propaganda partidária prevista no art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997 possa ser dividida em dois programas semestrais, de cinco minutos cada, mediante disponibilidade.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

EXTRATO DA ATA

PP nº 14-58.2012.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli.
Requerente: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional (Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 28.2.2013.